
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.285, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera os artigos 43, 44, 100 (caput e parágrafo 2º), 119, 136, 170, 212 (caput) e itens I e V, 213, 214, item IV do artigo 217, 234 (caput), 297, 337 letra "a", 417 e 493 e acrescenta parágrafo único ao artigo 200, e letra "e" ao parágrafo único do Art. 338 da Lei nº 5.008 de 10 de dezembro de 1981 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 43, 44, 100 (caput e parágrafo 2º), 119, 136, 170, 212 (caput) e itens I e V, 213, 214, item IV do artigo 217, 234 (caput), 297, 337 letra "a", 417 e 493 da Lei nº 5.008 de 10 de dezembro de 1981, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 43 - O concurso será válido por três (3) anos".

"Art. 44 - Os Pretores serão nomeados pelo Governador do Estado mediante proposta do Tribunal, em lista sêxtupla dentre os graduados em direito de reconhecida capacidade intelectual e moral, e servirão por quatro (4) anos, podendo serem reconduzidos por igual período, mediante a aprovação do Tribunal, que encaminhará o nome do reconduzido ao Poder Executivo para lavratura do ato".

"Art. 100 - Na Comarca da Capital haverá 30 juizes de direito, dos quais 24 funcionarão nas seguintes varas:

- 1ª Vara Cível e Comércio - Órfãos interditos e ausentes.
- 2ª Vara Cível e Comércio - Órfãos interditos e ausentes.
- 3ª Vara de Menores.
- 4ª Vara Cível e Comércio - Família.
- 5ª Vara Cível e Comércio - Família.
- 6ª Vara Cível e Comércio - Família.
- 7ª Vara Cível e Comércio - Família.
- 8ª Vara Cível e Comércio - Família.
- 9ª Vara Cível e Comércio - Família.
- 10ª Vara Cível e Comércio - Acidentes do trabalho.
- 11ª Vara Cível e Comércio - Provedoria, Resíduos e Fundações.
- 12ª Vara - Assistência Judiciária do Cível.

- 13ª Vara Cível e Comércio - Registros Públicos.
- 14ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal e Autarquias.
- 15ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal e Autarquias.
- 16ª Vara - Assistência Judiciária do Cível.
- 1ª Vara Penal - Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, inclusive "Habeas-corpus".
- 2ª Vara Penal - Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, inclusive "Habeas-corpus".
- 3ª Vara Penal - Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Juízo Singular, inclusive Economia Popular, Entorpecentes, "Habeas-corpus".
- 4ª Vara Penal - Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Juízo Singular, inclusive Economia Popular, Entorpecentes, "Habeas-corpus".
- 5ª Vara Penal - Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Juízo Singular, inclusive Economia Popular. Crime de Imprensa. Entorpecentes, "Habeas-corpus".
- 6ª Vara Penal - Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Juízo Singular, inclusive Economia Popular. Crime de Imprensa. Entorpecentes, "Habeas-corpus".
- 7ª Vara Penal - Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Juízo Singular, inclusive de Economia Popular. Entorpecentes, "Habeas-corpus".
- 8ª Vara Penal - Execuções Penais "Habeas-corpus".

§ 2º - Os Juizes não titulares de Varas substituirão os demais nos impedimentos, e poderão ser designados pelo Presidente do Tribunal para funcionar como COOPERADOR, quando exigir o interesse público, caracterizado pelo número extraordinário de feitos em movimentação na Comarca ou Vara".

"Art. 119 - Nas Comarcas onde houver dois Juizes de Direito funcionarão em igual número de Varas, com as atribuições assim distribuídas:

1ª Vara Cível e Comércio, Órfãos e Interditos, Provedoria, Resíduos e Fundações, Menores sob o amparo do Código de Menores, Feitos da Fazenda e Autarquias, Acidentes do trabalho, Processamento e Julgamento dos feitos de competência do Juízo Singular, "Habeas-corpus" nos crimes de sua competência.

2ª Vara Cível e Comércio, Falências e Concordatas. Registros Públicos: Casamentos feitos da família, execuções fiscais, processamento e julgamento dos feitos de competência do Tribunal do Júri, inclusive o "Habeas-corpus".

"Art. 136 - O Diretor do Foro escolherá um servidor do Poder Judiciário para funcionar na condição de secretário do Fórum, ao qual caberá a guarda do livro de posse e a matrícula dos servidores da Justiça da Comarca, e a confecção dos boletins de frequência, arquivando os papéis e documentos relativos à vida funcional de cada um deles, e processando todo o expediente administrativo, que for encaminhado ao Diretor do Foro".

"Art. 170 - O Corregedor geral terá a sua disposição dos Juízes de Direito não titulares de Varas, bem como os auxiliares da Justiça de qualquer Comarca e a força pública necessária à realização de diligência que determinar.

Parágrafo Único - São as atribuições dos Juizes não titulares de Varas, fazer sindicâncias e correições que lhe forem especialmente cometidas e coadjutor em inspeção e correição".

"Art. 212 - Aos Desembargadores, Juizes de Direito, Pretores, Auditor Militar e Auditor Substituto, são asseguradas as seguintes vantagens calculadas sobre o respectivo vencimento-base:

I - Ajuda de custo para despesas de transporte e mudança, arbitrada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, entre um (1) e dois (2) meses de vencimento do cargo que deva assumir, inclusive quando se tratar de primeira investidura.

II -

III -

IV -

V - Representação mensal".

Art. 213 - "Os proventos de aposentadoria dos Magistrados serão reajustados na mesma proporção dos aumentos de vencimentos e vantagens concedidas a qualquer título, aos Magistrados em atividade e serão pagos pelo órgão de origem, estabelecida, no orçamento do mesmo, a necessária dotação".

Art. 214 - "O Presidente do Tribunal de Justiça terá direito a uma gratificação a título de representação, no valor equivalente a trinta e cinco por cento (35%), Vice-Presidente e Corregedor na base de trinta por cento (30%). Os Diretores dos Foros da capital e do Interior e o Auditor da Justiça Militar do Estado na base de quinze por cento (15%) calculada sobre o vencimento-base".

Art. 217 -

I -

II -

III -

IV - "Dos Juizes de Direito e Pretores do Interior pela Corregedoria Geral de Justiça mediante a apresentação da informação a respeito dos feitos em seu Poder, cujos prazos para despacho ou decisão hajam sido excedidos, bem como indicação do número de sentenças proferidas no mês anterior, segundo o dispositivo do artigo 207 desta Lei, cabendo a Corregedoria Geral fornecer ao Setor competente a frequência desses magistrados".

Art. 234 - A aposentadoria dos Magistrados vitalícios será compulsória aos setenta (70) anos de idade, ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta (30) anos de serviço público. Em todos esses casos, com vencimentos e vantagens integrais, inclusive a prevista no parágrafo único do artigo 214 desta Lei".

Art. 297 - "Todos os Juizes despacharão, diariamente, desde às 8 horas, salvo nos casos urgentes, até às 18 horas, exceto aos sábados e domingos e dias feriados. Mas, mesmo nesses dias são obrigados a funcionar nos casos de "Habeas-corpus", fianças criminais e outros atos que, por sua natureza, não admitam demora".

Art. 337 - "São empregados de justiça:

a) Os oficiais judiciários, os motoristas, os taquígrafos, os biblioteconomistas, os protocolistas, os agentes de portarias, os agentes operacionais, o contador, o administrador, o assistente social, os auxiliares de enfermagem, os médicos, o dentista, o operador de som, o operador de microfilmagem, as telefonistas, o técnico em contabilidade da Secretaria do Tribunal de Justiça".

Art. 417 - "Os escreventes e demais auxiliares que possuírem diploma de nível universitário, e que estejam desempenhando função para a qual se exige diploma de que é portador, receberá uma gratificação a nível superior, fixado em cinquenta por cento (50%) sobre os seus vencimentos".

Art. 493 - "Os Juizes de Direito da 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Varas Cíveis são competentes para a habilitação e celebração de casamentos funcionando um mês cada um, pela ordem de numeração das Varas".

Art. 2º - Fica acrescido de Parágrafo Único o artigo 200 e da letra "e" o § 1º do artigo 338 da Lei nº 5.008, de 10 de dezembro de 1981.

Art. 200 -

Parágrafo Único - "O cônjuge de membro do Poder Judiciário, que for servidor estadual, se o requerer, será removido ou designado para a sede da Comarca onde este servir, sem prejuízo de quaisquer direito ou vantagens. Não havendo vaga nos quadros da respectiva Secretaria, será adido ou colocado à disposição de qualquer serviço público estadual na Comarca".

Art. 338 -

§ 1º -

a) -

b) -

c) -

d) -

e) - O Dentista.

Art. 3º - O artigo 210 vigirá com a seguinte redação.

Art. 210 - "Os Juizes vitalícios tem os seus vencimentos fixados com diferença não excedente a vinte por cento (20%) de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços (2/3) dos vencimentos dos Desembargadores".

Art. 4º - Ficam criadas as Comarcas de Xinguara, Rio Maria, Redenção e Rondon do Pará, com seus respectivos Cartórios Judiciais e extra-judiciais, agrupadas na 12ª Região Judiciária do Estado do Pará.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o parágrafo 3º do artigo 224 e parágrafo único do artigo 396, da Lei nº 5.008, de 10 de dezembro de 1981.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 03 de dezembro de 1985.

JADER FONTENELLE BARBALHO

GOVERNADOR DO ESTADO

ITAIR SÁ DA SILVA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA

ALDO DA COSTA E SILVA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

DOE Nº 25.633, DE 11/12/1985

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ